|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147576/2022 |
| PROTOCOLO | 1468344/2022 |
| INTERESSADO | S. R. N. D. S. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| RELATORA | CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 34813 (doc. 001), em que se averiguou se S. R. N. D. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 599.786.000-00, exerceu ilegalmente atividade(s) fiscalizada(s) pelo CAU, pertinente à atividade de construção de muro, na Rua Humberto de Campos nº 279, esquina Rua Visconde de Abaeté, Porto Alegre/RS.

Foi realizada fiscalização na cidade de Porto Alegre, no dia 11/02/2022, em edificação localizada na Rua Humberto de Campos nº 279. Uma vez que não foi possível obter informações ou identificação do proprietário, deixou-se na caixa de correio a requisição do CAU/RS nº 568, solicitando informações. Ainda em 11/02/2022 recebeu-se ligação do Sr. S., que se identificou como proprietário da Residência.

Previamente à lavratura da notificação, a parte interessada foi orientada em 11/02/2022, através de contato telefônico, sobre a obrigatoriedade de profissional responsável técnico em virtude das condições encontradas, que o muro precisaria estar estruturado para garantir a segurança e que, para isso, conforme a legislação em vigor e NBR 16.280, seria necessário um profissional habilitado com emissão de documento de responsabilidade técnica pela obra.

O proprietário alegou não ter condições financeiras para a contratação dos serviços de um arquiteto ou engenheiro e que ele mesmo estava construindo o muro.

Na mesma ocasião foi orientado pelo fiscal que: “Uma vez que declarou não ter condições financeira ou renda suficiente, e por ter alegado que está trabalhando pessoalmente na obra, foi informado sobre o direito de buscar assistência técnica gratuita junto ao poder público municipal, conforme Lei nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. Também da possibilidade de apresentar ao CAU/RS uma declaração de renda familiar para análise” (doc. 009). Entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não acatou as orientações do/a fiscal.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/03/2022, a Notificação Preventiva (doc. 012), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 22/03/2022 (doc. 013), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/04/2022, o Auto de Infração (doc. 017), fixando a multa no valor de R$ 1.268,08 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 04/04/2022 (doc. 019), a parte interessada apresentou defesa, em 12/04/2022, contendo Declaração de Renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único.  As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

*VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*(...)*

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Salienta-se que a pessoa física foi autuada, em 04/04/2022, por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, combinado com o art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, conforme segue:

Lei nº 12.378/2010:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Resolução CAU/BR nº 22/2012:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

Em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e desmembrou o exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo) em 2 (duas) infrações que foram capituladas no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

***Exercício ilegal da profissão***

*I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);*

***Ausência de responsável técnico para a atividade***

*V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;*

Registra-se que o presente caso se enquadraria, em tese, na infração prevista no art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a autuação trata de realização de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade.

Sobre essa infração, no CAPÍTULO VIII, DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a nova Resolução ainda estabeleceu o seguinte:

*Art. 39 (...)*

*§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou autuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicará o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao autuado.*

*§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.*

*§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou autuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.*

*Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.*

Importante destacar que nenhuma disposição material pode retroagir para prejudicar o autuado, de acordo com o art. 81 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 81. (...)*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator.*

O CAU/RS regulamentou o tema objeto deste processo, mediante a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1028/2019, de 15/02/2019, conceituando como autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS e dispondo o seguinte:

*(...)*

*Considerando o disposto na Lei nº 11.888/2008, que “assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.”*

*DELIBEROU por:*

*1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;*

*2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);”*

Cabe ressaltar importante dispositivo da Lei nº 11.888/2008:

*“Art. 2o  As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.*

*§ 1o O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.”*

Da análise da defesa tempestiva ao auto de infração, bem como dos elementos probatórios constantes dos autos, depreende-se que a parte autuada comprovou não possuir condições financeiras para contratação de arquiteto e urbanista (doc. 024), possuindo os requisitos para o enquadramento na Lei nº 11.888/2008 de Assistência Técnica Gratuita.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada pela autuada, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019, uma vez que se trata de autoconstrução, em que se verifica o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, e, assim, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade).

Por notificar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 39, §1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 17 de julho de 2023.

ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147576/2022 |
| PROTOCOLO | 1468344/2022 |
| INTERESSADO | S. R. N. D. S. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 139/2023 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 3 de julho de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que S. R. N. D. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 599.786.000-00, foi autuada por exercer ilegalmente atividade(s) fiscalizada(s) pelo CAU, de construção de muro;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando que se trata de autoconstrução, atendendo aos termos da DPO-CAU/RS nº 1028/2019, sendo a autuada pessoa física cuja família se configura como de baixa renda;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo por conhecer e deferir a defesa apresentada pela autuada, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019, uma vez que se trata de autoconstrução, em que se verifica o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, e, assim, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por notificar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, em conformidade com o art. 39, §1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 17 de julho de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional